



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025796-70.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JOSÉ PINTO SAMPAIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025796-70.2023.8.26.0001.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Apelado: José Pinto Sampaio Júnior.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Juiz de 1ª instância: Dr. José Fabiano Camboim de Lima.

Voto nº 14.733.

BEM MÓVEL. REGISTRO DE GRAVAME SOBRE AUTOMÓVEL. Hipótese em que não há nenhum indício de regularidade da conduta do fornecedor. CDC, art. 14, § 3º. Gravame em nome de terceiro. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 8.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Inteligência do art. 398 do CC e da Súm. 54 do STJ. Matéria de ordem pública. Termo inicial alterado. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1581/161, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a: a) providenciar a baixa do gravame do veículo Jeep Compass, 2019/2020, placas FTH7D64; b) pagar a quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Busca ele a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há falha na prestação dos seus serviços, já que não participa das negociações de venda, ao agir como agente

financeiro na liberação de recursos; b) sua conduta foi legítima; c) o contrato foi preenchido pelas partes; d) o autor não sofreu prejuízo financeiro nem moral; e) o gravame foi registrado após assinatura da venda e compra do automóvel, em exercício regular de direito; f) também foi vítima da fraude; g) a indenização deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 166/176).

Tempestiva e preparada (fls. 177/178), vieram aos autos contrarrazões (fls. 182/191).

O recurso foi inicialmente distribuído à Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, a qual, por decisão unânime, dele não conheceu e determinou a sua redistribuição (fls. 195/199).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que equiparado.¹

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, discorre a inicial que, quando o autor tentou vender seu Jeep Compass, foi impedido em razão da existência de gravame a pairar sobre seu bem.

Embora o réu aduza ter agido de forma regular, não apresentou nenhuma evidência a corroborar sua tese.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

De fato, alegou *que toda a contratação firmada junto ao Banco Requerido foi feita com a utilização dos documentos pessoais e intransferíveis de seu titular (sic)* (fls. 58). Porém, deixou de exibir o termo negocial e os documentos que o lastrearam.

Impossível elidir a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sem que ela apresentasse indícios mínimos acerca da aventada regularidade de sua conduta.⁴

Bem se anota, ademais, não impugnar o banco o dever de baixar o gravame, a admitir, ainda que implicitamente, ser ele indevido.

Correto, pois, o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito:

Restou incontroverso que o bem descrito na inicial (veículo de placas FTH7D64) fora objeto de contrato entabulado pela ré com terceiro, destacando-se que a requerida, além de não negar tal fato, sustentou a regularidade do negócio jurídico.

Não colacionou qualquer documento demonstrando ter tomado as cautelas necessárias para a contratação, se limitando a afirmar, genericamente, que "e toda a contratação firmada junto ao Banco Requerido foi feita com a utilização dos documentos pessoais e intransferíveis de seu titular" (fl. 58).

Patente a conduta negligente da parte ré, ao deixar de averiguar adequadamente a documentação que lhe foi apresentada, autorizando financiamento de veículo a terceiro, que não era proprietário do veículo objeto do contrato.

Não fora apresentado, repiso, qualquer documento sequer indicativo de que o negócio fora entabulado em observância às cautelas regulares, inexistindo qualquer lastro quanto à vinculação do bem a terceiro.

⁴ CDC, art. 14, § 3º.

Vale salientar que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos decorrentes da consecução de sua atividade é objetiva, independente de culpa, com esteio na teoria do risco da atividade ou do empreendimento (art. 14, CDC).

Ainda, destaco o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Logo, evidente a responsabilidade da ré no caso em análise (fls. 159 – g.n.).

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir do registro de gravame em veículo, sem o devido cuidado**)⁵, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁶, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁷, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁸

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só

⁵ CC, art. 187.

⁶ CF, art. 5º, XXXII.

⁷ CDC, art. 4º, II e VI.

⁸ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Pensar-se o contrário implicaria direta afronta à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível), que visa a impedir comportamentos que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁹ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.¹⁰

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹¹, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada.

Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.¹² O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹³ – da quebra da confiança e da **justa expectativa do polo consumidor (equiparado) de dispor livremente de seus bens**, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar minimizar essa situação e vencer a injustificada demora na solução do problema.¹⁴

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁵, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio*

⁹ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

¹⁰ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

¹¹ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹² STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹³ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁴ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁵ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

*Produtivo do Consumidor*¹⁶, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁷

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁸, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹⁹

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento ou singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, segundo a melhor doutrina.²⁰

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*²¹, e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.²²

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-*

¹⁶ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁷ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁸ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁰ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosenvald. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

²¹ Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²² CF, art. 5º, XXXII.

*lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área.*²³

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e a notória²⁴ excelente saúde financeira da ré, os razoáveis e proporcionais R\$ 8.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (item “vi” – fls. 20) apresenta caráter apenas estimatório.²⁵

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁶, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁷

A correção monetária incide mesmo do arbitramento inicial²⁸ (11.06.2024 – fls. 161)²⁹; enquanto os juros de mora, legais³⁰, tratando-se de responsabilidade extracontratual³¹, fluem – *ex vi legis* – da data do indevido gravame (05.04.2023 – fls. 30), não da r. sentença.

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de*

²³ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

²⁴ CPC, art. 374, I.

²⁵ STJ, Súm. 326.

²⁶ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁷ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁸ STJ, Súm. 362.

²⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³⁰ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³¹ CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecimento do processo não configura reformatio in pejus³², ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte.³³

Sucumbente na sua pretensão³⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 20% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³² STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³³ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

³⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.